



LIGA
CONTRA
O CÂNCER

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela a empresa SOLAR ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ N° 30.500.281/0001-02, proponente na Tomada de Preços n° 001/2021 promovido pela Liga Norte Riograndense Contra o Câncer cujo objetivo e a contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para reforma do Hospital Dr. Luiz Antônio, em desfavor da decisão do Presidente da Comissão de Licitação por ter declarado vencedora do certame a empresa IL AZEVEDO ENGENHARIA EIRELI.

2. DA LEGALIDADE DO RECURSO

Consta na Cláusula n° 15.2 do instrumento convocatório do certame supracitado, edital n° 001/2021, a previsão do recurso administrativo, conforme segue:

A(s) empresa(s) licitante(s), poderá (ao) apresentar recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da divulgação oficial dos resultados do julgamento, que se dará ciência da decisão, conforme art. 109 da Lei 8.666/93.

Dessa forma, cumprido os requisitos necessários ao atendimento da cláusula em epígrafe, o recurso impetrado pela empresa SOLAR ENGENHARIA EIRELI preenche os requisitos de prazo e legalidade.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a empresa impetrante do recurso, em síntese, que:

1 – Por ter se declarada micro empresa e optante do Simples Nacional e esta regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação a empresa I L ENGENHARIA EIRELI não demonstrou em sua composição de BDI as alíquotas de PIS, COFINS E ISS as quais é obrigada a recolher não atendendo o que determina a Lei complementar n° 123/2006 na qual as empresas optantes do Simples Nacional deveriam apresentar os percentuais de PIS, COFINS E ISS compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV



LIGA
CONTRA
O CÂNCER

da Lei Complementar 123/2006. Dessa forma a empresa em IL ENGENHARIA descumpriu a Lei em comento.

2- Em sendo optante do Simples Nacional a empresa IL ENGENHARIA não poderia ter inserido no BDI as contribuições de salário educação, INCRA, SESI, SENAC, SENAI E SEBRAE conforme dispões o art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/2006.

3- A empresa IL ENGENHARIA não atendeu o item 6.1.2. do Edital em função de ter apresentado em sua proposta o custo com o Item Serviços Preliminares, integralmente, nos primeiros 45 dias, quando o Cronograma Geral (Físico Financeiro) (ANEXO III) informado pelo Edital, determina que este mesmo serviço deverá ser pago ao longo dos 150 dias.

4- A empresa IL ENGENHARIA apresentou preços diferentes para o item Pedreiro da Planilha de custo, ou seja, com encargos complementares no valor de R\$ 12,81 e R\$ 13,14 sem encargos.

Dessa forma, pede a recorrente que a Comissão reforme a sua decisão nos seguintes termos:

- a) receber e dar provimento ao recurso;
- b) reconsiderar a decisão proferida na Ata de Reunião de 15 de abril de 2021, rejeitar a proposta da empresa IL AZEVEDO ENGENHARIA (1ª colocada) e a proposta da empresa ALVES E AQUINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (2ª colocada) por conter erros irreparáveis e já demonstrados e julgar procedente as razões ora apresentadas, decidindo por declarar a SOLAR ENGENHARIA EIRELI (3ª colocada) como vencedora do certame;
- c) publicar a decisão tomada pela Comissão, na Imprensa Oficial; e
- d) acolher totalmente o presente recurso interposto, por ser expressão de justiça e reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.
- e) Que seja oficiado ao Ilustre representante do Ministério Público Federal a fim de acompanhar o feito do presente certame Licitatório, ou o notificaremos em momento oportuno.



LIGA
CONTRA
O CÂNCER

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumpra esclarecer que a Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, prevê em seu Art. 3º:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo não original)

Dessa forma verifica-se que o Princípio da Legalidade é necessária à seleção das propostas não podendo a Administração Pública em seus atos se apartar do mesmo para decidir ao seu interesse qual proposta é a mais vantajosa Como leciona Hely Lopes Meirelles¹:

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Assim diante das contrarrazões apresentadas verificamos que a empresa IL AZEVEDO ENGENHARIA EIRELLI não atendeu o disposto na Lei 123/2006, na qual se declara beneficiária, em razão de ter apresentado na composição do BDI alíquotas de PIS, COFINS E ISS incompatíveis as alíquotas a que está obrigada a recolher,

Como também desatendeu o mesmo dispositivo legal supracitado em apresentar na composição do cálculo do BDI as contribuições de salário educação, INCRA, SESI, SENAC, SENAI e SEBRAE ferindo o disposto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar 123/2006.

Contudo, nessa esteira é cristalina a orientação do colendo Tribunal de contas da União no seu Acórdão nº 2738/2015: “O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores ao preço de referência”. Nesse sentido se levarmos em conta o BDI proposto pela Liga Norte Riograndense contra o Câncer no qual

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



LIGA
CONTRA
O CÂNCER

apresentou taxa de 24,93% e a empresa IL Azevedo Engenharia mesmo com as falhas apontadas apresentou taxa igual para o BDI e o menor preço global entre as propostas.

Muito embora a Administração esteja vinculada ao instrumento convocatório, na obtenção da proposta mais vantajosa deve-se evitar o formalismo excessivo em julgar propostas cujas falhas podem ser reparadas sem a incidência de burla à lisura do certame, conforme entendimento assentado pelo Colendo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos de nº 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário.

Acontece que a perspectiva tomada em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando, e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema têm direcionado a Administração a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com o fim objetivo de aquisição de produtos ou contratação serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

Não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. A Administração precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Nesse pórtico a obtenção da proposta mais vantajosa será a que se apresente como a de melhor custo benefício, ou seja, que possa satisfazer os interesses dos administrados com o menor custo financeiro, conforme o doutrinador Marçal Justen Filho²:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. ed., São Paulo: 2012, p. 61



LIGA
CONTRA
O CÂNCER

custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração

5

4. DECISÃO

Ante o exposto, decido pelo **indeferimento do recurso** apresentado pela empresa SOLAR ENGENHARIA EIRELI, mantendo a decisão estabelecida em Ata de Sessão onde a empresa IL AZEVEDO ENGENHARIA EIRELLI apresentou a proposta mais vantajosa para a Tomada de Preços nº 001/2021.

Dessa forma encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Natal, 19 de maio de 2021.

RICARDO JOSÉ CURIOSO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/LNRCC



LIGA
CONTRA
O CÂNCER



JULGAMENTO DE RECURSO

Ante os fundamentos trazidos pelo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, acolho integralmente as razões e as conclusões expostas e decido pelo **Indeferimento do recurso** administrativo apresentado pela empresa SOLAR ENGENHARIA EIRELI.

Natal, 19 de maio de 2021.

ROBERTO MAGNUS DUARTE SALES
Superintendente/LNRCC